

RELATÓRIO:

Trata-se de ação proposta por JORGE DE MATA PAES FILHO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET RIO, na qual alega ser servidor público aposentado da Secretaria Municipal de Conservação desde 01/09/2021 e pleiteia o pagamento do valor de R\$ 36.538,08, correspondente a doze meses de licenças-prêmio não gozadas, acrescido de juros e correção monetária.

Despacho (fl. 110) intimando o autor a apresentar planilha de valores referentes a nove meses de licenças-prêmio não gozadas, em razão das informações constantes da declaração de fl. 43.

Petição (fl. 116) juntando aos autos planilha de valores referente aos nove meses de licença-prêmio não gozadas.

Sentença do juízo *a quo* (fl. 126) julgando procedente o pleito autoral referente aos nove meses de licença-prêmio não gozadas, condenando os réus ao pagamento de R\$ 27.403,56.

Recurso Inominado (fl. 166) do Município do Rio de Janeiro requerendo a exclusão das verbas eventuais da base de cálculo da indenização.

Recurso Inominado (fl. 178) da CET-RIO alegando a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é sociedade de economia mista e não possui competência para a gestão de servidores estatutários do Município. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade pelo pagamento pleiteado.

Contrarrazões (fl. 226) requerendo o desprovemento do recurso e a manutenção integral da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Inicialmente, a Turma, em relação à CET-RIO, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI do CPC, haja vista tratar-se de sociedade de economia mista, sem competência para gestão de servidores estatutários do Município, tampouco para conceder licenças-prêmio ou promover sua eventual conversão em pecúnia.

Em relação ao recurso interposto pelo Município do Rio de Janeiro, assiste-lhe parcial razão.

A declaração emitida pelo Município do Rio de Janeiro, à fl. 43, comprova a existência de 9 meses de licença-prêmio não usufruídos, referentes aos períodos de 09/04/1992 a 07/04/1997, de 03/03/2007 a 29/02/2012 e de 01/03/2012 a 27/02/2017, constituindo prova suficiente para o reconhecimento do direito à sua conversão em pecúnia, cujo valor deverá ser apurado de acordo com o último contracheque do autor, acostado à fl. 20.

Por outro lado, embora o autor tenha indicado o valor de R\$ 36.538,08 como quantia devida, utilizou, para fins de apuração, rubricas que não devem integrar a base de cálculo do montante pleiteado.



As verbas nominadas “257-FÉRIAS REMUNERADAS” e “380-AUXÍLIO TRANSPORTE GERAL” têm caráter transitório, visto que são devidas apenas aos servidores em atividade.

Nesse sentido, tais verbas, eventuais, não devem compor a base de cálculo para indenização por licenças não gozadas.

Imperioso, portanto, excluir parcelas remuneratórias eventuais e transitórias da base de cálculo da indenização de licenças não gozadas pela parte autora, ora recorrida, a fim de que seja o cálculo realizado em conformidade com a legislação vigente, o que implica, dessa forma, a exclusão das verbas de caráter eventual e transitório.

Em razão do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para excluir da base de cálculo da indenização correspondente aos 9 meses de licença-prêmio não usufruídos, as verbas de caráter eventual “257-FÉRIAS REMUNERADAS” e “380-AUXÍLIO TRANSPORTE GERAL”.

Considerando que os cálculos apresentados pelo autor contemplam as rubricas excluídas, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido condenatório relativo ao pagamento da indenização, diante da iliquidez dos cálculos apresentados.

Reconhecido o direito do autor à conversão em pecúnia dos 9 meses de licença-prêmio não usufruídos, referentes aos períodos de 09/04/1992 a 07/04/1997, de 03/03/2007 a 29/02/2012 e de 01/03/2012 a 27/02/2017, conforme declaração emitida pelo Município do Rio de Janeiro, à fl. 43, devendo a cobrança destas verbas ser deduzida em ação própria, ante a iliquidez.

Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários, diante do provimento do recurso.

Transitado em julgado, dê-se baixa e remeta-se o processo eletrônico ao Juízo de origem.